



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2086906 - SP (2023/0255053-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
AGRAVADO : ELOISA BONAVITA MARTINS MARTINS
AGRAVADO : ELOISA BONAVITA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
INTERES. : ANA CLAUDIA COSSINI MARTINS
INTERES. : EUNICE MARTINS GARCIA LEONARDI
INTERES. : JOSE GUILHERME LEONARDI
INTERES. : JOSE INACIO MARTINS
INTERES. : OCTAVIO MARTINS GARCIA FILHO
INTERES. : PAULA BONAVITA MARTINS
INTERES. : SILVIA MARA VISCARDI MARTINS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRÊMIO DE INCENTIVO. ART. 833, IV, DO CPC. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. DECURSO DO TEMPO. OMISSÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que proveu o recurso especial e determinou o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento, ao reconhecer que a impenhorabilidade não pode ser afastada apenas pelo decurso do tempo.
2. o Tribunal estadual não definiu explicitamente qual a natureza da verba.
3. Considerando-a de natureza alimentar, o decurso do tempo não modifica a natureza jurídica do crédito, sendo indevido afastar a impenhorabilidade exclusivamente por essa razão.
4. A impenhorabilidade de salários e verbas congêneres pode ser relativizada, em hipóteses excepcionais, com preservação do mínimo

existencial e da dignidade do devedor e de sua família, impondo-se o exame concreto da natureza da verba e das circunstâncias do caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2086906 - SP(2023/0255053-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
AGRAVADO : ELOISA BONAVITA MARTINS MARTINS
AGRAVADO : ELOISA BONAVITA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
INTERES. : ANA CLAUDIA COSSINI MARTINS
INTERES. : EUNICE MARTINS GARCIA LEONARDI
INTERES. : JOSE GUILHERME LEONARDI
INTERES. : JOSE INACIO MARTINS
INTERES. : OCTAVIO MARTINS GARCIA FILHO
INTERES. : PAULA BONAVITA MARTINS
INTERES. : SILVIA MARA VISCARDI MARTINS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRÊMIO DE INCENTIVO. ART. 833, IV, DO CPC. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. DECURSO DO TEMPO. OMISSÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que proveu o recurso especial e determinou o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento, ao reconhecer que a impenhorabilidade não pode ser afastada apenas pelo decurso do tempo.
2. o Tribunal estadual não definiu explicitamente qual a natureza da verba.
3. Considerando-a de natureza alimentar, o decurso do tempo não modifica a natureza jurídica do crédito, sendo indevido afastar a impenhorabilidade exclusivamente por essa razão.
4. A impenhorabilidade de salários e verbas congêneres pode ser

relativizada, em hipóteses excepcionais, com preservação do mínimo existencial e da dignidade do devedor e de sua família, impondo-se o exame concreto da natureza da verba e das circunstâncias do caso.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA (FRATTO) contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial de ELOISA BONAVITA MARTINS MARTINS (ELOISA), para reconhecer que o mero decurso do tempo não constitui exceção ao princípio da impenhorabilidade de salário/vencimento/subsídio/provento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento da matéria, conforme orientação desta Corte (e-STJ, fls. 443/447).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DECURSO DO TEMPO. FUNDAMENTO QUE NÃO CONSTITUI EXCEÇÃO À REGRA DE IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE EXAME DE TAIS ELEMENTOS. REMESSA DOS AUTOS À CORTE BANDEIRANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fl. 443)

Embargos de declaração de FRATTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 467/469).

Nas razões do recurso, FRATTO apontou (1) nulidade por ausência de fundamentação da decisão monocrática, por não enfrentar argumentos sobre a natureza jurídica do “Prêmio de Incentivo”, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC e ao art. 93, IX, da CF; (2) que o “Prêmio de Incentivo” instituído pela Lei estadual nº 8.975/1994, art. 4º, possui natureza indenizatória, não salarial ou alimentar, sendo, portanto, penhorável e fora do alcance do art. 833, IV, do CPC; (3) incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, por pretensão reexame fático-probatório e deficiência de fundamentação do recurso especial; (4) descon sideração, pela decisão agravada, de precedentes trabalhistas e da Súmula nº 132 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que afirmam a natureza indenizatória do “Prêmio de Incentivo” (e-STJ, fls. 474/496).

Não houve apresentação de contraminuta por ELOISA (e-STJ, fls. 502/503).
É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A tese central da agravante FRATTO é que o crédito penhorado decorre de “Prêmio de Incentivo” instituído pela Lei estadual n. 8.975/1994, de natureza indenizatória e não alimentar, e que a decisão monocrática teria deixado de enfrentar esse ponto. Contudo, a decisão estadual que serviu de paradigma para a insurgência limitou-se a afastar a impenhorabilidade exclusivamente pelo decurso do tempo, afirmando que, *embora o crédito tivesse originalmente natureza salarial, há muito perdeu essa qualidade* porque a ação foi ajuizada em 1997, concluindo pela inaplicabilidade do art. 833, IV, do CP.

No entanto, a fundamentação do acórdão estadual é no seguinte sentido:

Considerando que na referida ação a agravada busca o recebimento de valor relativo a PRÊMIO DE INCENTIVO que remonta ao ano de 1997 não se afigura possível o reconhecimento da impenhorabilidade. Isso porque, embora o crédito tivesse originalmente natureza salarial, há muito perdeu essa qualidade já que a ação foi ajuizada em 1997 (fls. 33) e, portanto, o crédito nela discutido não mais se destina à sobrevivência da agravante ou de sua família. Assim, inaplicável a regra a proteção do art. 833, IV, do CPC/15. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Indenização Erro Médico Cumprimento de sentença (...) - Manutenção da determinação para penhora no rosto dos autos da ação nº 1060227-47.2018.8.26.0053 Créditos oriundos de pagamento de PRÊMIO DE INCENTIVO que remontam ao ano de 1997 Perda da natureza alimentar das verbas AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Agravo de instrumento nº 2254434-23.2020.8.26.0000, Itu, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 29/1/2021, REL. A. C. MATHIAS COLTRO). (e-STJ, fls. 370)

Logo, o acórdão estadual não examinou essas premissas, tampouco apreciou concretamente os elementos da natureza da verba; limitou-se sob o fundamento do decurso do tempo para afastar a proteção legal da verba. Daí a correção da decisão monocrática ao prover o recurso especial para reconhecer que o transcurso temporal não é exceção ao princípio da impenhorabilidade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento, com observância da jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 443/447)

Dessa forma, verifica-se que a Corte estadual foi omissa sobre a tese de ELOISA (recorrida), considerando que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a fluência do tempo não constitui circunstância apta a modificar a natureza jurídica do crédito objeto de penhora, no rosto dos autos ora pretendido, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA.

CRÉDITO ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido da impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido da natureza do crédito alimentar não se alterar com o mero decurso do tempo. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.748.314/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/5/2021, D Je de 20/5/2021. - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. CRÉDITO ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DÍVIDA PRETÉRITA. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes.

2. Desse modo, a impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista expressamente no art. 3º, III, da Lei 8.009/90. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 409.389/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 28/4/2015, DJe de 20/5/2015.- sem destaque no original)

Entretanto, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior, que, por sua Corte Especial, orientou-se no sentido de mitigar a impenhorabilidade de salários, vencimentos, subsídios, proventos e demais verbas congêneres, desde que mantidos o mínimo existencial e a dignidade do devedor e de seu núcleo familiar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.

(ERESP 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 3/10/2018, REPD Je 19/3/2019, D Je 16/10/2018 - sem destaque no original)

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a relativização da impenhorabilidade do salário/vencimento/subsídio/provento com respeito das circunstâncias de cada caso desde que preservada a subsistência do devedor e de sua família.

Todavia, ressalto que o TJSP não avaliou o contexto das premissas alegadas por FRATTO, ou seja, não tratou sequer sobre a natureza indenizatória da verba, de modo que se faz necessário o retorno dos autos para que assim atue, em especial diante do pleito recursal de impenhorabilidade absoluta e integral e/ou, ainda, que se manifeste sobre a natureza indenizatória ou alimentar da verba.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, a fim de manter a decisão monocrática em seus devidos termos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.086.906 / SP

Número Registro: 2023/0255053-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001138920118260382 0000113892011826038200742011 00742011 1138920118260382
113892011826038200742011 20551307220228260000 742011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOISA BONAVITA MARTINS MARTINS

OUTRO NOME : ELOISA BONAVITA MARTINS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253

RECORRIDO : FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204

MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

INTERES. : ANA CLAUDIA COSSINI MARTINS

INTERES. : EUNICE MARTINS GARCIA LEONARDI

INTERES. : JOSE GUILHERME LEONARDI

INTERES. : JOSE INACIO MARTINS

INTERES. : OCTAVIO MARTINS GARCIA FILHO

INTERES. : PAULA BONAVITA MARTINS

INTERES. : SILVIA MARA VISCARDI MARTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
AGRAVADO : ELOISA BONAVIDA MARTINS MARTINS
AGRAVADO : ELOISA BONAVIDA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
INTERES. : ANA CLAUDIA COSSINI MARTINS
INTERES. : EUNICE MARTINS GARCIA LEONARDI
INTERES. : JOSE GUILHERME LEONARDI
INTERES. : JOSE INACIO MARTINS
INTERES. : OCTAVIO MARTINS GARCIA FILHO
INTERES. : PAULA BONAVIDA MARTINS
INTERES. : SILVIA MARA VISCARDI MARTINS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026